



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1790, DE 2009 (MENSAGEM Nº 172/2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado PEDRO NOVAIS

**Relator substituto:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

#### “I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 172/2009, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

Conforme consta da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 25 de agosto de 2008,

*“2. A referida Convenção se presta à intensificação das relações amistosas entre Brasil e Trinidad e Tobago na esfera econômica. Por meio dela, será reduzida a carga tributária sobre os fluxos de investimentos de parte a parte.*

*3. O texto final reflete um equilíbrio entre os interesses*

*dos dois países. No caso brasileiro, foram mantidos os dispositivos tradicionais em nossas convenções que visam à preservação do poder de tributação na fonte pagadora, ainda que de forma compartilhada com o outro país.*

*4. O instrumento em tela também conta com cláusula que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações fazendárias. Tal dispositivo é considerado pela Receita Federal Brasileira como importante ferramenta para prevenir a sonegação de impostos e reduzir o planejamento fiscal, modalidade que, embora legal, resulta em perda da arrecadação”.*

A Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, conforme estabelece seu art. 1º.

Os impostos abrangidos pela Convenção, no caso de Trinidad e Tobago, são o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o imposto sobre a renda das pessoas físicas, o imposto sobre o desemprego, o imposto sobre os lucros de petróleo e o imposto suplementar do petróleo; no caso do Brasil, a Convenção abrange o imposto federal sobre a renda (art. 2 da Convenção). Conforme estipula o parágrafo 2 do art. 2, a Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem adotados por um Estado Contratante, após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição.

A Convenção, após cuidar de estabelecer as definições dos termos por ela empregados (art. 3 ao art. 5), traz regras sobre a tributação dos “*Rendimentos de Bens Imobiliários*” (art. 6), dos “*Lucros das Empresas*” (art. 7), do “*Transporte Marítimo e Aéreo*” (art. 8), das “*Empresas associadas*” (art. 9), dos “*Dividendos*” (art. 10), dos “*Juros*” (art. 11), dos *Royalties* (art. 12), dos “*Ganhos de Capital*” (art. 13), dos “*Serviços Pessoais Independentes*” (art. 14), dos “*Serviços Pessoais Dependentes*” (art. 15), das “*Remunerações de Direção*” (art.16), dos “*Artistas e Desportistas*” (art. 17), das “*Pensões, Anuidades e Pagamentos de Seguridade Social*” (art. 18), das “*Funções Públicas*” (art.19), dos “*Estudantes e Estagiários*” (art. 20), dos “*Professores e Pesquisadores*” (art. 21), e de “*Outros Rendimentos*” (art. 22).

O método para evitar a dupla tributação está previsto no art. 23 da Convenção, nos seguintes termos:

*“1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá a dedução, sujeita às disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação (sem que isso afete o princípio geral aí contido), do imposto incidente sobre os rendimentos*

*desse residente, de um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado.*

*Tal dedução, entretanto, não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução concedida, correspondentes aos rendimentos tributáveis naquele outro Estado.*

*2. Quando, de acordo com as disposições desta Convenção, rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante forem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, no entanto, levar em consideração os rendimentos isentos no cálculo do montante de imposto sobre rendimentos remanescentes de tal residente”.*

A Convenção traz, também, regras sobre a “Não-Discriminação” (art. 24), ao “Procedimento Amigável” (art. 25), à “Troca de Informação” (art. 26), aos “Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares” (art. 27), à “Limitação de Benefícios” (art. 28), à “Entrada em Vigor” (art. 29) e à “Denúncia” (art. 30).

Constitui parte integrante da Convenção o Protocolo que a acompanha.

Em 26 de agosto de 2009, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem 172/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresentou, e que veio a receber o nº 1.790, de 2009.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.).

## **II - VOTO DO RELATOR**

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, IX, h e art. 53, II).

A Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências*”, à semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, contém

disposições sobre alterações na legislação tributária (art. 91 e seguintes), as quais referem-se exclusivamente a projetos de lei e medidas provisórias.

Com efeito, dispõe o art. 91 do referido diploma que:

*“Art. 91. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.*

*§ 2º (VETADO)”.*

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “*projeto de lei*” e a “*medida provisória*” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As disposições da Convenção somente serão aplicadas, relativamente aos impostos retidos na fonte, a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; relativamente aos demais impostos, a Convenção será aplicada “*no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor*” (art. 29 da Convenção). Em consequência, as regras introduzidas pela Convenção não atingirão o Orçamento Anual de 2010.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e a República de Trinidad e Tobago, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Na elaboração do texto da proposição foi cometido um lapso, eis que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009, denomina o documento firmado pelos dois governos com o título de “*Acordo*”, enquanto observa-se que o texto onde consta a assinatura das autoridades de ambos os países adota o título “*Convenção*”. A Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, e a Mensagem nº 172/2009, usam o título “*Convenção*”.

Igualmente, cabem reparos gramaticais, relativamente ao texto em Língua Portuguesa, devendo os nove primeiros artigos da Convenção serem referidos na forma ordinal (por exemplo, “*artigo primeiro*”) e não na forma cardinal

(“*artigo 1*”). Tal providência poderá ser adotada quando da publicação do decreto de promulgação da Convenção, por parte do Poder Executivo.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.790, de 2009, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em      de      de      2 010.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.790, DE 2009**

**(MENSAGEM Nº 172/2009)**

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2 010.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator”

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
Relator Substituto